

BOLETIM PZ

BREVES ANOTAÇÕES
DO NOSSO COTIDIANO JURÍDICO



Programa de
Atualização
Previdenciária
Permanente



Auxílio-reclusão

PORTARIA DIRBEN/PFE/INSS 61, DE 25/04/2022

Comunica para cumprimento a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5023503-36.2012.4.04.7100/RS - reconhecer o direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes de segurado recluso que não possuir, na data do recolhimento à prisão, salário de contribuição, para fins de comprovação de sua condição de "baixa renda", desde que preenchidos os demais requisitos, e rever os requerimentos indeferidos.

Antes da referida Ação Civil Pública, o cálculo da renda do segurado para fins de aferição do direito ao auxílio-reclusão, relacionado ao período de 11/08/2010 até 17/01/2019, considerava o último salário de contribuição, para aqueles que se encontravam desempregados no momentoda prisão. Isso fez com que muitos tivessem o benefício indeferido, em razão do não cumprimento do critério de baixa-renda, vez que o último salário de contribuição ultrapassava tal requisito.

A portaria determina que os benefícios de auxílio-reclusão indeferidos com base nas regras afastadas pela decisão proferida na ACP nº 5023503-36.2012.04.04.7100/RS, e relativos aoperíodo por ela determinado (fato gerador entre 11.08.2010 e 17.01.2019) serão revisados de ofício. Entretanto, é possível que o próprio segurado, voluntariamente, realize o pedido de revisão.

Tema 282 TNU

Tese Firmada

A atividade de vigia ou de vigilante é considerada especial por equiparação à atividade de guarda prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/1995, independentemente do uso de arma de fogo, desde que haja comprovação da equiparação das condições de trabalho, por qualquer meio de prova.

Tema 269 TNU

Tese Firmada

O conceito de acidente de qualquer natureza, para os fins do art. 86 da Lei 8.213/91 (auxílio-acidente), consiste em evento súbito e de origem traumática, por exposição a agentes exógenos físicos, químicos ou biológicos, ressalvados os casos de acidente do trabalho típicos ou por equiparação, caracterizados na forma dos arts. 19 a 21 da Lei 8.213/91.



Programa de Atualização Previdenciária Permanente



Tema 692 STJ

Tese firmada

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

Obs: nos casos em que a tutela antecipada revogada tiver sido em razão de mudança de superveniente de entendimento jurisprudencial, não há que se falar em devolução de valores, sendo essa possibilidade conhecida como “overruling”.

Tema 1070 STJ

Tese firmada

Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.

Serviços MEUINSS

PORTARIA DIRBEN/INSS nº 1.005

Altera a Portaria DIRBEN/INSS Nº 990, de 28 de março de 2022. Cria serviço de complementação no Meu INSS.

O segurado poderá solicitar o **ajuste de complementação, utilização e agrupamento das contribuições vertidas abaixo do salário-mínimo por meio do MEU INSS.**

Nos ajustes de complementação, os segurados que possuem contribuições inferiores ao salário mínimo, a partir de 11/2019, poderão ajustá-las para que a complementação alcance o salário mínimo.

Regras importantes no sistema da Autarquia para utilização de excedente, agrupamento e complementação de remunerações/contribuições:

- Não pode haver operações de utilização de excedente, agrupamento e complementação para competências anteriores a novembro de 2019;
- As operações de utilização de excedente, agrupamento e complementação devem ser realizadas até o mês corrente;
- Competências com saldo inicial igual a zero (sem remunerações/contribuições - fato gerador - na origem) não poderão participar das operações de utilização de excedente, agrupamento e complementação;
- Os valores devem ser utilizados em operações de utilização de excedente, agrupamento e complementação para que se atinja aos valores do salário mínimo, não sendo permitido exceder esse limite;
- A utilização de excedente pode ser feita, até que a competência com valor acima do salário mínimo esteja no valor do salário mínimo e nunca abaixo do valor do salário mínimo;
- Valores complementados por Darf não poderão fazer parte das operações de utilização de excedente e agrupamento.

Dessa forma, as competências que forem complementadas, agrupadas e utilizadas apresentarão indicadores no CNIS para que possa haver a identificação.

Importante ressaltar que o INSS ainda irá disponibilizar exclusivamente no site orientações sobre todo o procedimento que será utilizado para processar estes ajustes nos registros do CNIS.



Programa de
Atualização
Previdenciária
Permanente



Tema 1018
STJ

Tese firmada

O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.

Caso concreto: 1ª DER INSS NEGOU - SEGURADO JUDICIALIZOU:

Obs: Segurado continuou pagando, enquanto corre o processo.

Veio uma 2ª DER e o benefício foi concedido, no valor de 3 mil.

Sentença da 1ª DER - juiz determinou a implantação do benefício, com RMI de R\$. 2.900,00 (ou seja, atrasado maior, mas renda menor).

Questionamento:

Pode o segurado ficar com a 2ª aposentadoria (já concedida no valor de 3mil) e receber o atrasado referente à concessão com RMI de R\$ 2.900,00?

SIM.

Isso se chama DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. O segurado renuncia ao benefício de menor valor mensal (direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso).

É um erro administrativo, porque não foi concedido no administrativo (na 1ª DER). Então, passou no STJ, fixando a tese acima, pelo entendimento do direito ao BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. Status: trânsito em julgado.

Tema 298
TNU

Tese firmada

A partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, **sendo indispensável a especificação do agente nocivo.**

Reflexões importantes:

- O PPP deve conter a informação sobre os elementos prejudiciais à saúde, como benzeno, carvão mineral, chumbo e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.
- Se não constar essa informação no PPP (for omissa), o juiz DEVE intimar a empresa para juntar registro ambiental – LTCAT (diligências na empresa empregadora ou qualquer outro meio de prova, inclusive a pericial). Motivo: garantir a oportunidade do segurado produzir prova da espécie de hidrocarbonetos e da composição dos óleos e graxas a que esteve exposto.
- Não é possível admitir a subtração dessa oportunidade probatória, com a inviabilização absoluta e definitiva do acesso ao benefício.
- Se o PPP for ruim, é ideal, também, fazer uma reclamação trabalhista.



**Programa de
Atualização
Previdenciária
Permanente**



**Tema 219
TNU**

Tese firmada

É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino.

Entendimento do doutrinador Frederico Amado, em contraponto ao que aplica o INSS (o indeferimento se dá apenas por carência de provas, e não por limite mínimo de idade) é o de que mesmo que não haja limite, é ideal adotar a idade mínima de 8 anos de idade, pois antes disso, "é abuso de direito".

**Tema 286
TNU**

Tese firmada

Para fins de pensão por morte, é possível a **complementação**, após o óbito, pelos dependentes, das contribuições recolhidas em vida, a tempo e modo, pelo segurado facultativo de baixa renda do art. 21, §2º, II, 'b', da Lei 8.212/91, da alíquota de 5% para as de 11% ou 20%, no caso de não validação dos recolhimentos.

Reflexões:

Não se trata de contribuição extemporânea, mas sim de complementação de alíquota recolhida com irregularidade (presumindo a boa fé do segurado), as quais deixaram de ser validadas pelo INSS. Tais complementações poderão ser pleiteadas a qualquer momento, devendo ser pagas com as devidas correções de multa e juros.

Necessário destacar que tais complementações de alíquotas, quando requerido o benefício, **NÃO GERA ATRASADOS**, ocorrendo, portanto, a reafirmação da DER (quanto aos efeitos financeiros).

Assim, a complementação **deve ser de todo o período** que o segurado falecido realizou os pagamentos de modo irregular, mesmo que para a concessão do benefício de pensão por morte seja necessária uma única contribuição, tendo em vista que de forma diversa geraria prejuízos aos cofres públicos. Trânsito em julgado em 26/07/2022.

**§6º art. 23
EC 103/2019**

A TNU, por meio do pedido de uniformização de interpretação de lei (PUIL) n. 5021979-86.2021.4.04.7100/RS, versou sobre a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte à dependente na condição de **menor sob guarda, em razão de óbito ocorrido posteriormente ao advento da Emenda Constitucional (EC) 103/2019**.

No Julgado, declarou inconstitucional a expressão "exclusivamente", constante do §6º, do art. 23 da Emenda Constitucional 103/2019, em decorrência de que o referido normativo deixou expresso que "equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica", vedando, portanto, interpretações extensivas que equiparem a filho o menor sob guarda.

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE

"É inconstitucional a expressão "exclusivamente", constante do §6º, do art. 23 da Emenda Constitucional 103/2019, e, da mesma forma, viola o núcleo essencial da Constituição Federal exegese que importe em exclusão do menor sob guarda da proteção previdenciária, na condição de dependente para fins de concessão de pensão por morte."



**Programa de
Atualização
Previdenciária
Permanente**



**Tema 1115
STJ**

Tese firmada

O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Reflexão:

A intenção do julgado era definir se mesmo quando há extrapolação do limite de área cultivada o trabalhador rural pode ser considerado segurado especial, caso presentes os demais requisitos.

Cabe ressaltar que a própria legislação deixou uma brecha para os segurados, quando informou que para ser segurador especial era necessário explorar atividade agropecuária em até 4 módulos fiscais, ou seja, caso o segurado detenha número superior de terras a 4 módulos fiscais, mas o mesmo apenas explore até 4 módulos, o mesmo será enquadrado como segurado especial se suprido os demais requisitos.

Entendimento do doutrinador Frederico Amado: O segurado que detenha número superior de terras a 4 módulos fiscais, tem como presunção sua exploração completa (toda terra), sendo necessário comprovar que ao INSS que apenas é utilizado o limite de 4 módulos fiscais

**Revogação
Item II
Enunciado 14
CRPS**

Resolução CRPS N° 25 DE 14/06/2022

O Conselho de Recursos da Previdência Social revogou o inciso II do Enunciado 14 do CRPS, deixando de prover recursos administrativos do segurado que pleiteia o período laborado como vigilante SEM arma de fogo, como tempo especial, até deliberação do STF, em razão de RExt pendente de julgamento, quanto ao Tema 1031 do STJ (Tema 1209 no STF).

O referido tema no STJ teve tese firmada de que é possível reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante com ou sem arma de fogo, com a devida comprovação de exposição intermitente nociva.

Assim, até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, o Conselho Pleno não receberá recursos dos segurados que pleiteiam a concessão de benefícios com inclusão da atividade de vigilantes sem arma de fogo.

**Tema 1102
STF**

Tese firmada

O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.

Por ainda estarem no prazo de para recorrer, as partes podem opor embargos de declaração.

Mesmo que o tema ainda não tenha transitado em julgado (ou seja, quando não couber nenhum recurso), alguns juízes já podem determinar a imediata revisão do benefício do segurado.

Quanto a prescrição, caso a revisão da benesse se mostre favorável, o Segurado terá direito a receber do INSS valores retroativos referentes aos últimos 5 anos antes do ajuizamento da ação judicial.

**Tema 1102
STF
Cont.**

Quanto a decadência, é de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme Art. 103 da lei 8.213/91.

Cabe ressaltar que a decadência de um Benefício derivado conta a partir do benefício originário, ou seja, por exemplo, uma aposentadoria por incapacidade permanente que tenha sido convertida a partir de um auxílio por incapacidade temporária, o termo inicial de sua decadência conta a partir do início do auxílio doença, por este ser o benefício originário.

Ainda é possível a revisão de um benefício que já tenha sido cessado, desde que seja respeitada a prescrição e decadência.

Os salários de contribuição que não possam ser comprovados terão como valor estabelecido o salário mínimo da época do vínculo, assim, há grande possibilidade que, caso não detenha provas dos reais salários contribuição, esta revisão possa diminuir o valor da renda mensal.

Todo e qualquer benefício pode ser revisado, desde que seja respeitada a prescrição e decadência, exceto os benefícios de salário-família e salário maternidade por terem forma de cálculo diferenciada.

Em regra, há dispensa do prévio requerimento administrativo, tendo como justiça competente para julgar a causa a federal, sendo excetuados os casos dos benefícios que tenham relação com acidente de trabalho que detém competência na justiça estadual.

É imprescindível, quando ajuizada a ação, a juntada de planilha de cálculo que demonstre a o interesse de agir na ação (ou seja, que a revisão é favorável ao segurado).

Lembrando que, caso o segurado tenha implementado direito a concessão de um benefício após a vigência da emenda constitucional 103/2019, este não poderá se valer da tese disposta do tema 1102/STF, tendo em vista que a referida emenda tornou a regra transitória do art. 3o. da Lei 9.876/1999 em regra definitiva.

